

Fica a Chefia das 13ª e 28ª zonas eleitorais responsáveis pela guarda, conservação e fiscalização do uso adequado do veículo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES
Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 29/06/2018, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0303670 e o código CRC D9DFCE65.

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Resoluções

RESOLUÇÃO N. 16/2018

REPUBLICAÇÃO POR INEXATIDÃO MATERIAL

INSTRUÇÃO N. 0600020-91.2018.6.22.0000 – CLASSE 19 – PJE – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Regulamenta a tramitação dos inquéritos policiais entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público Eleitoral, no âmbito Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno;

considerando o sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza nítida separação entre as funções de acusar e julgar;

considerando que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do inciso I do art. 129 da Constituição Federal da República;

considerando a atribuição do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial e de não haver qualquer prestação jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para finalização das investigações, diante da natureza administrativa do inquérito;

considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla, estes últimos plenamente garantidos, porquanto qualquer medida constitutiva de natureza acautelatória só poderá ser adotada após análise e eventual deferimento pelo Poder Judiciário;

considerando o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 599/2007, reputando legal o Provimento 119/2007, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, acerca da tramitação direta dos inquéritos entre a Polícia Civil e o Ministério Público;

considerando o teor da Resolução n. 63, de 26/06/2009 do Conselho da Justiça Federal; resolve:

Art. 1º Os inquéritos policiais concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo, antes da primeira remessa ao Ministério Público Eleitoral, deverão ser encaminhados à Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação deste Tribunal, ou ao Cartório Eleitoral para protocolo, registro, autuação, classificação (Inquérito - INQ) e distribuição em sistema eletrônico adequado.

§1º Realizados os procedimentos descritos no caput, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral, independentemente de determinação judicial, passando a tramitar diretamente entre o Órgão Ministerial e a Polícia Judiciária, inclusive para fins de apreciação de pedidos de dilação de prazo advindos da autoridade policial.

2º Havendo indevida remessa ao Tribunal, o feito será automaticamente encaminhado ao Ministério Público Eleitoral, independentemente de determinação judicial.

Art. 2º Os autos de inquérito policial somente serão admitidos para registro, autuação, inserção no sistema processual informatizado e distribuição ao Relator ou Juiz Eleitoral quando houver:

I - comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

II - representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público para a decretação de prisões de natureza cautelar;

III - representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público para adoção de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

IV - oferta de denúncia pelo Ministério Público Eleitoral ou apresentação de queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal;

V - promoção de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Eleitoral;

VI - requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.

VII – oferecimento de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º No curso da execução de quaisquer das medidas descritas nos incisos anteriores, ou de outra circunstância que envolva a mitigação de direitos fundamentais, eventuais pleitos deverão ser sempre submetidos ao Relator.

§ 2º Na hipótese descrita no parágrafo anterior, a tramitação direta ao Ministério Público Eleitoral somente será retomada quando cessarem tais medidas restritivas ou acautelatórias.

§ 3º Caso algum dos documentos de que tratam os incisos deste artigo seja protocolado desacompanhado do Inquérito, a Secretaria Judiciária solicitará imediatamente os autos para fins de juntada da petição e posterior remessa ao Relator para sua apreciação.

§ 4º As representações da autoridade policial serão imediatamente remetidas ao Ministério Público pela Secretaria Judiciária, independentemente de determinação judicial.

Art. 3º O processo somente será autuado como ação penal após o recebimento da denúncia ou queixa subsidiária pelo Relator ou Juiz Eleitoral, tendo por documento inicial a peça acusatória e o inquérito como apenso.

Parágrafo único. Em caso de não recebimento da denúncia ou queixa subsidiária, proceder-se-á a juntada da peça acusatória aos autos do inquérito.

Art. 4º Os advogados e os estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil terão direito de examinar os autos do inquérito, devendo, no caso de extração de cópias, apresentar o seu requerimento por escrito à autoridade competente.

Art. 5º Esta Resolução aplica-se, no que couber, aos termos circunstanciados de ocorrências.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Porto Velho, Rondônia, 19 de junho de 2018.

Desembargador SANSÃO SALDANHA – Presidente

Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO

Juíza ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA

Juiz FLÁVIO FRAGA E SILVA

Juiz PAULO ROGÉRIO JOSÉ

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 5/7/2018

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno, para julgamento no dia 5/7/2018 às 16h (dezesesseis horas), no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, localizado na Avenida Presidente Dutra, 1889, Bairro Baixa União, nesta Capital, dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 1-81.2017.6.22.0029 - Classe 30

Origem: ROLIM DE MOURA-RO (29ª ZONA ELEITORAL - ROLIM DE MOURA)